



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP

Sessão de 24 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.627

Recurso nº - 74.658 - IRPJ - EX: DE 1967

Recorrente - IRMÃOS MARÃO S/A.- MÁQUINAS E VEÍCULOS

Recorrido - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8a. REGIÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO - RECURSO " EX OFFICIO"-
Não flui o prazo prescricional durante o período em que a exigência do crédito tributário estiver suspensa por força de interposição do recurso de ofício. Este recurso está previsto no Código de Processo Administrativo Fiscal, que tem força de lei (Decreto-lei nº 822, de 5/9/69, art. 2º), e, por isso, se inclui como forma de suspensão da exigência do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso III, e Decreto nº 70.235/72, art. 25, inciso II, § 1º, c/c art. 1º do Decreto nº 75.445/75).

PAGAMENTO - Como forma extintiva do crédito tributário (art. 156, inciso I, do CTN) põe termo ao processo, em relação à obrigação satisfeita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS MARÃO S/A - MÁQUINAS E VEÍCULOS.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 675,18.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

V.V.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 AGO 1983

Participar, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO
FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0850-003.379/69

RECURSO Nº: - 74.658

ACÓRDÃO Nº: - 101.74.627

RECORRENTE Nº: - IRMÃOS MARÃO S/A. - MÁQUINAS E VEÍCULOS

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS MARÃO S/A - MÁQUINAS E VEÍCULOS, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal que, em grau de recurso de ofício de (fls. 1.178) restabeleceu a exigência de imposto do exercício de 1967 sobre as parcelas de Cr\$ 43.000,00 e de Cr\$ 675,18.

A importância de Cr\$ 43.000,00 refere-se à integralização de aumento de capital por sócios da empresa sem comprovação da origem dos recursos aportados. A decisão de fls. 1.158, do Sr. Delegado da Receita Federal excluiu essa parcela, tendo em vista que, segundo alegado na impugnação e apurado à vista das declarações de rendimentos (fls. 1.161), os sócios em questão tinham capacidade financeira para os ingressos de capital, enquanto a autoridade recorrida entendeu não bastar essa circunstância, sendo necessário provar-se a efetividade da entrega e a proveniência das importâncias supridas, através de documentação idônea coincidente quanto às respectivas datas e valores, com as importâncias de que se valem os sócios para integralizarem o aumento de capital.

A importância de Cr\$ 675,18 decorre de despesas de publicidade não comprovadas perante o fisco e cujo imposto, no

entendimento da autoridade julgadora revisora de primeiro grau, fora indevidamente cancelado com base no Decreto-lei nº 1.042/69.

Em seu recurso a este Colegiado (fls.1.183 a 1.186) pondera que já recolhera o imposto mantido na decisão do Sr. Delegado da Receita Federal e que, em relação à exigência restabelecida já se operara a prescrição nos termos do art. 174 do CTN, tendo em vista que o crédito tributário fora definitivamente constituído em 25/05/72, data em que tomou conhecimento da decisão revista, enquanto somente mais de dez anos e sete meses depois, ou seja, em 27/12/82, seria notificada da decisão do Sr. Superintendente, datada de 10 de dezembro de 1.982.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento (Dec. 75.445, art. 1º, § único)

PRELIMINAR

Cabe consignar a improcedência da prescrição alegada, uma vez que a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto pendia de revisão da autoridade superior.

Como se sabe, o julgamento em primeira instância, quando excedida a alçada de irrecurribilidade, está sujeito à revisão e manutenção pela autoridade imediatamente superior a que estiver subordinado o julgador de primeira instância (Dec. cit., art. 1º, "caput").

Enquanto não se der essa homologação, o julgamento de primeira instância não é definitivo na parte relativa ao recurso e, portanto, se a decisão tivera por escopo o cancelamento do crédito tributário, este se mantém íntegro até ser confirmada a decisão recorrida. Ratificada, os efeitos remontam à data do ato sob revisão; são "ex tunc", portanto. Ao contrário, caberá a cobrança do crédito tributário, a partir da data da nova decisão, reinicia-se a contagem do prazo prescricional.

O Código Tributário Nacional estabelece, no inciso III, do seu art. 151, que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário, suspendem a exigência do crédito tributário.

O recurso de ofício é uma exigência do denominado Código de Processo Administrativo Fiscal (art. 25, II, § 1º, c/c art. 1º, I, do mesmo código).

1º do Decreto nº 75.445) que tem força de lei (Decreto-lei nº 822, de 05/09/69, art. 2º), e, por isso, se inclui dentre os recursos capazes de suspender a exigência do crédito tributário.

E é evidente que se a Fazenda Pública não pode cobrar o débito fiscal, através das medidas cabíveis em Direito, a fluência do prazo prescricional estará interrompida até a decisão sobre o recurso interposto.

Entrementes, o recurso de ofício é uma consequência da própria impugnação oferecida pela parte. É como se fora uma continuidade dela, posto que não foi definitivamente decidida em primeira instância o que só irá acontecer através da interposição do recurso de ofício. Até então, pode-se afirmar com segurança que a impugnação pende de solução até o pronunciamento da autoridade administrativa superior que dará, alterando ou não o ato sob revisão, a palavra final do fisco sobre a contestação apresentada. E é por isso que o recurso à autoridade julgadora de segundo grau só pode ser examinado, após aquele pronunciamento, pressuposto que o Conselho às fls. 1.175 fez cumprir em relação ao apelo sob exame.

NO MÉRITO

A exigência de imposto sobre a parcela de Cr\$675,18, no exercício de 1.967, não tem procedência já que não tinha sido cancelada na decisão revista, como se pode verificar de literal declaração de seu prolator, às fls. 1.162, que se refere apenas às parcelas dos exercícios de 1965, 1966 e 1968, e também da base de cálculo do imposto de Cr\$ 3.386,00, ali cobrado, conforme especificação de fls. nº 1.157.

Pois bem, esse imposto corrigido, multa e acréscimos foram pagos, como fazem certo os comprovantes de fls. nº 1.168 a 1.172, sendo correta a oposição da suplicante.

O pagamento é forma extintiva do crédito tributário, de acordo com o inciso I, do art. 156, do Código Tributário Nacional.

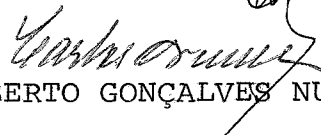


pondo termo ao processo, no que respeita à obrigação cumprida. De tal sorte, o recurso deve ser provido nesse particular.

No que se refere à omissão de receitas detectada na integralização de capital da pessoa jurídica, nesse mesmo exercício, cabe consignar que a sucumbente conformou-se com as razões de mérito da autoridade julgadora, posto que nenhuma restrição ofereceu a respeito.

CONCLUSÃO

Assim, nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela de Cr\$...... 675,18, rejeitada a prescrição argüida.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.